

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

À Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e À Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 186/2019 – Substitutivo de fevereiro/2021

A título de atualização sobre o andamento da Proposta de Emenda à Constituição n. 186/2019, tem-se que, após a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão de 25/02/2021, foi apresentado relatório em Plenário pelo Senador Márcio Bittar contendo novo substitutivo à proposta¹.

Passa-se, a seguir, a elencar as normas mais significativas do novo substitutivo no que diz com as disposições que tratam diretamente de questões funcionais ou remuneratórias dos servidores públicos federais.

Inicialmente, cabe destacar que foi **inserida** disposição específica relativa à hipótese de ocorrência de calamidade pública (**art. 167-B**), durante a qual a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.

Nessa situação, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término do estado de calamidade, incidem no âmbito da União as vedações aplicáveis aos Estados e Municípios (art. 167-A).

Dentre tais vedações, estão medidas semelhantes às já previstas na Emenda Constitucional n. 95/2016 (que instituiu o Novo Regime Fiscal), tais como a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargos, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concurso público, dentre outras.

Foi incluída, adicionalmente, a determinação de suspensão dos atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos. Tal suspensão não gerará efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da mesma, bem como a consideração de resíduo ou fração de tempo acumulado no período anterior.

Observa-se que, em caso de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se

1

Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8928881&ts=1614122468811&disposition=inline. Acesso em 24/02/2020.



aplicam as vedações à criação de cargo, emprego ou função, à admissão ou contratação de pessoal, à criação de despesa obrigatória e à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Também foi proposta alteração no que diz com o <u>art. 109</u> <u>do ADCT</u>, acrescido pela Emenda Constitucional n. 95/2016 (que instituiu o Novo Regime Fiscal), o qual prevê, justamente, as vedações antes relatadas (à concessão de vantagens, criação de cargos, etc.) na hipótese de ser verificado, na aprovação da lei orçamentária, que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento.

Nesse caso, foram incluídas:

a) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes quando verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento; e

b) a previsão de que serão suspensos os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos. Tal suspensão não gerará efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da mesma, bem como a consideração de resíduo ou fração de tempo acumulado no período anterior.

Em conclusão, a partir de uma análise preliminar e em síntese apertada, essas seriam as alterações que mais impactam, de modo direto, na situação funcional ou remuneratória dos servidores públicos federais.

Por último, embora não pertinente à análise específica, cabe apontar, pela relevância e impacto social, que o novo substitutivo prevê a revogação dos dispositivos constitucionais que garantem a destinação anual de percentual mínimo de recursos a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner Wagner Advogados Associados